



PROCESSO Nº 1.648/2017-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação.

OBJETO: Locação de imóvel do espólio deixado pelo Sr. Silvanísio Mota de Sousa, representado pelo Sr. Sinisvaldo Andrade Mota, destinado ao funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - ANEXO CRAS BELA VISTA.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC.

LOCADOR: Sinisvaldo Andrade Mota (CPF nº 170.102.412-87).

VALOR MENSAL: R\$ 3.832,15 (três mil, oitocentos e trinta e dois reais e quinze centavos).

RECURSO: Erários municipal e/ou Federal.

PARECER Nº 195/2024-DIVAN/CONGEM

REF: 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo nº 08/2017-SEASPAC/PMM, para reajustamento de valor em sentido estrito.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise acerca do procedimento que visa formalizar o **1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 08/2017-SEASPAC**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS - SEASPAC** e o Sr. **SINISVALDO ANDRADE MOTA**, tendo como objeto a *locação de imóvel do espólio deixado pelo Sr. Silvanísio Mota de Sousa, representado pelo Sr. Sinisvaldo Andrade Mota, destinado ao funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - ANEXO CRAS BELA VISTA*, nos termos constantes no **Processo nº 1.648/2017-PMM**, instaurado na forma de **Dispensa de Licitação**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação para alteração do valor contratual por meio de **reajustamento em sentido estrito pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) de 4,62%** (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), com adição de valor incidente sobre o montante contratual, com fulcro no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 - conforme documentação constante nos autos -, verificando se os procedimentos que precedem o ato foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos do contrato original e dispositivos pertinentes.



O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, com 620 (seiscentos e vinte) laudas, reunidas em 02 (dois) volumes.

Passemos à análise.

2. DAS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS EM ANÁLISE ANTERIOR

Conforme consta do Parecer nº 832/2023-CONGEM (fls. 561-571, vol. II), em análise anterior por este órgão de Controle Interno foram proferidas as seguintes recomendações:

- a) Juntar aos autos a comprovação da publicação pendente [...];
- b) A retificação da Minuta do 4º Termo aditivo ao contrato quanto a vigência do contrato e data-base do reajuste [...];
- c) Para fins de reajuste, que seja observado o índice do aniversário da proposta [...];

Ao compulsar os autos, verifica-se o cumprimento parcial das recomendações tecidas, remanescendo a necessidade de comprovação da publicação apontada.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Administrativo nº 1.648/2017-PMM, referente à Dispensa de Licitação, cujo objeto tem por finalidade a *locação de imóvel do espólio deixado pelo Sr. Silvanísio Mota de Sousa, representado pelo Sr. Sinivaldo Andrade Mota, destinado ao funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - ANEXO CRAS BELA VISTA*, deu origem ao Contrato nº 08/2017-SEASPAC, assinado em 02/05/2017, com um valor total de **R\$ 33.900,00** (trinta e três mil e novecentos reais) e vigência estipulada em 08 (oito) meses. Em virtude de sua vantajosidade para a Administração e do interesse público, o pacto já foi alterado em oportunidades anteriores para renovação da vigência e reajustamento para reequilíbrio econômico-financeiro, estando, assim, em seu 7º ano de execução, válido até **03/01/2026**, com um valor atualizado de **R\$ 45.985,89** (quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados neste procedimento quanto ao contrato e execução do objeto até o presente momento:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 08/2017-SEASPAC Assinado em: 02/05/2017 (Fls. 77-79, Vol. I)	-	8 meses 02/05/2017 a 01/12/2017	Anual: R\$ 33.900,00	2017-PROGEM (fls. 43-46, vol. I)
1º Termo Aditivo Assinado em: 02/01/2018 (Fls. 106-107, Vol. I)	Prazo	12 meses 02/01/2018 a 31/12/2018	Mensal: R\$ 3.000,00 Anual: R\$ 36.000,00	2017-PROGEM (fls. 81-85, vol. I)



DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
2º Termo Aditivo Assinado em: 28/12/2018 (Fls. 198-199, Vol. I)	Prazo	12 meses 01/01/2019 a 31/12/2019	Mensal: R\$ 3.000,00 Anual: R\$ 36.000,00	2018-PROGEM (fls. 184-187, vol. I)
3º Termo Aditivo Assinado em: 12/12/2019 (Fls. 274-275, Vol. II)	Prazo e Valor (Reequilíbrio econômico-financeiro)	12 meses 01/01/2020 a 31/12/2020	Reajustamento em 2,957% pelo IPC/out. Mensal: R\$ 3.088,71 Anual: R\$ 37.064,52	2019-PROGEM (fls. 257-258, vol. II)
4º Termo Aditivo Assinado em: 21/12/2020 (Fls. 335-336, Vol. II)	Prazo e Valor (Reequilíbrio econômico-financeiro)	12 meses 01/01/2021 a 31/12/2021	Reajustamento em 4,31% pelo IPC/nov. Mensal: R\$ 3.221,83 Anual: R\$ 38.662,00	2020-PROGEM (fls. 321-323, vol. II)
5º Termo Aditivo Assinado em: 28/12/2021 (Fls. 427-428, Vol. II)	Prazo e Valor (Reequilíbrio econômico-financeiro)	12 meses 01/01/2022 a 01/01/2023	Reajustamento em 10,52% pelo IPC/ago. Mensal: R\$ 3.560,76 Anual: R\$ 42.729,19	2021-PROGEM (fls. 371-380, vol. II)
6º Termo Aditivo Assinado em: 13/12/2022 (Fls. 490-491, Vol. II)	Prazo e Valor (Reequilíbrio econômico-financeiro)	12 meses 02/01/2023 a 02/01/2024	Reajustamento em 7,6219% pelo IPC/out. Mensal: R\$ 3.832,15 Anual: R\$ 45.985,89	2022-PROGEM (fls. 468-475, vol. II)
7º Termo Aditivo (Fls. 572-573, Vol. II)	Prazo	24 meses 03/01/2024 a 03/01/2026	-	2023-PROGEM (fls. 548-557, vol. II)
Minuta 1º termo de Apostilamento	Valor (Reequilíbrio econômico-financeiro)	Inalterada	Reajustamento Correção inflacionária pelo IPCA em aprox. 4,62% (dez/2023) = +R\$ 177,09/mês Reflexo Financeiro (Valor reajuste mensal x Quantidade meses) (R\$ 177,09 x 12 meses) = +R\$ 2.125,08/ano Valores atualizados Mensal: R\$ 4.009,24 Anual: R\$ 48.110,88	-

Tabela 1 - Resumo dos atos e dados referentes ao Contrato nº 08/2017-SEASPAC, oriundo da Dispensa de Licitação, nos autos do Processo Administrativo nº 1.648/2017-PM. M.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades mínimas necessárias quanto a sequência e difusão dos atos.

Nesta senda, destacamos que o 7º Termo Aditivo teve seu extrato publicado em 12/01/2024 no Diário Oficial da União – DOU nº 9 (fl. 575, vol. II), no Diário Oficial do Estado do Pará - IOEPA nº 35.677 (fl. 576, vol. II). Ademais, vislumbramos no bojo processual documentos que demonstram a inclusão das informações e arquivo digital (PDF) referentes a tal aditamento no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fls. 577-578,



vol. II) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Municipal (fl. 580, vol. II).

Contudo, ausente a comprovação de publicidade do referido aditivo no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP, meio oficial de divulgação dos atos da Administração municipal, nos termos da Lei Municipal nº 17.569/2013, e atendendo ao art. 6º, XIII c/c parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual recomendamos a juntada aos autos para fins de regularidade processual.

A seguir, consta o embasamento legal para a implementação contratual pretendida, bem como a análise da documentação acostada e que fundamenta o pedido.

3.1 Do Reajustamento para manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato

Inicialmente cumpre ressaltar que o reajustamento em sentido estrito (*stricto sensu*), para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do pacto, consiste na aplicação de índice de correção inflacionária previsto no edital e contrato e, por esta razão, pode ser realizado por simples apostilamento (art. 65, §8º da Lei nº 8.666/1993), dispensadas as formalidades exigidas para o aditivo. Tal instituto é “[...] um mero registro administrativo, podendo ser realizado no verso do próprio termo de contrato ou por termo juntado aos autos do processo administrativo respectivo, que cabível em todos os casos em que, comprovadamente, não ficar configurada modificação nas bases contratuais, e por este motivo podem ser registradas por apostila” (Revista Zênite ILC, 2002, p. 701.).

No que se refere ao índice para reajustamento, o contrato foi omissivo em prevê-lo, de modo que a SEASPAC (locatária) tem utilizado para tal o Índice de Preço ao Consumidor – IPC/FIPE desde o terceiro aditamento contratual (2019), por ser o mais vantajoso à época. Contudo, tal indexador (IPC/FIPE) reflete variação inflacionária no município de São Paulo – SP, sendo inadequado para a finalidade do contrato em tela. Para o Apostilamento em almejado, verificamos que a SEASPAC procedeu com a indicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e de ampla e consagrada utilização em contratos de locação diversos.

Nessa conjuntura, convém observar ainda que em atenção ao princípio da legalidade, para a regular concessão do reajuste pretendido, além da prévia estipulação do índice de correção, devem ser observados outros dois requisitos, a saber: data-base (apresentação da proposta) e anualidade, pois vedada a concessão de reajustes de período inferior a um ano¹.

¹ Lei 10.192/2001.

Art. 2º [...] § 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano; [...]
Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não



Quanto ao pressuposto data-base, esta deve ser a **data da apresentação da proposta**² ou do orçamento a que essa se referir. A propósito, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU sobre:

O procedimento correto, portanto, é aquele em que o reajuste seja referente à data em que se completou **um ano daquela da apresentação da proposta ou da data do orçamento** a que ela se referir. **Devendo os reajustes seguintes obedecer à mesma periodicidade anual, tendo como referência sempre a mesma data-base.** Assim, também manter-se-á o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido quando da realização do certame, respeitando-se o princípio da vinculação editalícia e a manutenção das condições originais da proposta (TCU, Acórdão 2971/2010-Plenário).

No presente caso, a proposta do locador foi apresentada à Administração em **10/01/2017** (fl. 04, vol. I), sendo, portanto, a data de referência para incidência do reajuste. De outro modo, tal marco não vinha sendo utilizado, sendo feita recomendação no Parecer anterior desta CONGEM para a modificação do período para melhor atendimento da legislação aplicável, motivo pelo qual o procedimento de reequilíbrio passará a considerar os pressupostos acima.

Em consequência, para que se atenda o requisito **anualidade**, deve ser utilizado, para fins de reajustamento, o acumulado do IPCA no último período de 12 (doze) meses a partir daquela data. Assim, o percentual de reajuste deve ser mensurado pela variação de janeiro de 2023 a dezembro de 2023, que para o indexador empregado acumulou alta de aproximadamente **4,62%** (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), conforme anexo com a discriminação dos valores pertinentes (fl. 587, vol. II).

Desta sorte, conforme a legislação albergada e nos termos da memória de cálculo já apresentada na Tabela 1 para o reajustamento *stricto sensu* pelo índice contratual, com a incidência do percentual indicado sobre o valor mensal do aluguel, o reflexo financeiro implicará na adição de **R\$ 177,09** (cento e setenta e sete reais e nove centavos) em cada parcela a ser paga ao locador. Assim, o valor atualizado da avença resultará na importância mensal de **R\$ 4.009,24** (quatro mil, nove reais e vinte e quatro centavos) e anual de **R\$ 48.110,88** (quarenta e oito mil, cento e dez reais e oitenta e oito centavos).

3.2 Da Documentação para a formalização do Apostilamento

A titular da SEASPAC, Sra. Nadjalúcia Oliveira Lima, avaliou a conveniência e oportunidade do pleito e autorizou o início dos trabalhos procedimentais para a alteração, por meio do Termo acostado à

conflitarem, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

² Lei 10.192/2001. Art. 3º, § 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.



fl. 584, vol. II, ratificado pelo gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho.

O apostilamento buscado encontra-se justificado pela titular da SEASPAC (fl. 582, vol. II) alegando que decorre da necessidade de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do acordo celebrado entre as partes, fazendo jus apenas a implementação de reajustamento para reaver perdas inflacionárias.

Consta dos autos Termo de Compromisso e Responsabilidade (fls. 585, vol. II) subscrito pela servidora Sra. Maria Ariane da Silva Alves para o acompanhamento e fiscalização da execução do objeto.

A minuta do 1º Termo de Apostilamento consta à fl. 586, vol. II e demonstra em sua Cláusula 1 – Do Objeto os dados pertinentes à correção, indicando os novos valores mensal e anual a serem pagos ao Locador. Contudo, considerando os apontamentos já feitos anteriormente neste Parecer no Tópico 3.1, recomendamos o ajuste da minuta anteriormente a sua formalização para que conste com exatidão o indexador utilizado, IPCA, e não apenas IPC.

Foi juntada a Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 583, vol. II) na qual a titular da SEASPAC, na qualidade de ordenadora de despesas, afirma que o aditivo em questão não comprometerá o orçamento de 2024, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal adição contratual, em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, procedeu-se a juntada ao bojo processual do saldo das dotações destinadas ao Fundo Municipal de Assistência Social para o exercício financeiro 2024 (fls. 590-601, vol. II), bem como do Parecer Orçamentário nº 126/2024-DEORC/SEPLAN (fls. 588, vol. II), referente ao ano corrente, informando a existência de crédito orçamentário e indicando que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

071301.08.244.0013.2.067 – Manutenção das Ações Proteção Social Básica – PSB/CRAS;
Elemento de Despesa:
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física;
Subelemento:
3.3.90.36.15 – Locação de Imóveis.

Da análise orçamentária, conforme dotação e elemento indicados, observamos haver compatibilização entre o gasto estimado com o acréscimo de valor decorrente do reajuste e os recursos alocados para tal no orçamento da contratante, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante contratual no respectivo exercício.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de regularidade fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a



Administração Pública, a qual deve ser mantida durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Avaliando a documentação constante do bojo processual com as respectivas comprovações de autenticidade dos documentos (fls. 602-611, vol. II), atestamos como comprovada a regularidade fiscal e trabalhista do locador, Sr. **SINISVALDO ANDRADE MOTA** (CPF nº 170.102.412-87).

5. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

6. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A juntada aos autos da comprovação de publicação das informações referentes ao 7º Termo Aditivo Contratual no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP, conforme observado no tópico 3;
- b) A retificação da minuta do Termo de Apostilamento anteriormente a sua concretização, de modo que conste o índice de reajustamento específico, tal qual indicamos no tópico 3.2;

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **desde que atendidas as recomendações acima, bem como dada a devida atenção aos demais apontamentos de cunho essencialmente cautelar e/ou orientativos feitos no curso desse exame com fito na eficiente execução do pacto, além da adoção de boas práticas administrativas,** opinamos de forma **favorável** ao **reajustamento para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro**, de ofício, ao **Contrato nº 08/2017-SEASPAC**, celebrado com o Sr. **SINISVALDO ANDRADE MOTA**, nos termos constantes nos autos do **Processo nº 1.648/2017-PMM**, instaurado na forma de **Dispensa de Licitação**, sob o entendimento de que o mesmo está de acordo com a legislação vigente e apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.



Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, portal da Transparência do Município e Portal dos Jurisdicionados do TCM-PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 25 de março de 2024.

Laiara Bezerra Ribeiro
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 61.502

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SEASPAC/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP